



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002604/2003-45
Recurso nº. : 148.052
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JAIR DE SOUZA SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.876

IRPF. VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS . PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV . RESTITUIÇÃO . INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A RETENÇÃO INDEVIDA - A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária. Os valores retidos a esse título merecem ser restituídos com atualização monetária incidente desde a data da retenção indevida, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002604/2003-45
Acórdão nº : 106-15.876

Recurso nº : 148.052
Recorrente : JAIR DE SOUZA SANTOS

RELATÓRIO

Jair de Souza Santos, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes em face do Acórdão DRJ/SDR nº 07.682, de 27 de julho de 2005, proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), nos termos do Recurso Voluntário de fls. 34-37.

As autoridades julgadoras precedentes, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação do contribuinte relacionada com a data de início para o cômputo dos acréscimos dos juros com aplicação da taxa SELIC incidente sobre valores retidos a título de imposto de renda na fonte, quando do pagamento de verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária.

Enquanto o contribuinte defende que os juros pela taxa SELIC devem se dar a partir do mês seguinte àquele em que houve a retenção e/ou o pagamento indevido, o acórdão recorrido concluiu que incide os referidos juros apenas a partir do mês subsequente ao previsto para término do prazo de entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

O Relator da decisão de Primeira Instância fundamentou seu voto nos seguintes termos (fl. 30):

...

Logo, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma da sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com os acréscimos de juros SELIC calculados a partir data limite para entrega da declaração.

... 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002604/2003-45
Acórdão nº : 106-15.876

No mesmo sentido, a Instrução Normativa – INSRF n/ 460, de 18 de outubro de 2004, dispôs que a restituição será acrescida de juros equivalentes a taxa do SELIC e de 1%, a partir do mês de maio se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subseqüentes.

Desta forma, voto pelo indeferimento da solicitação de restituição

Entretanto, o contribuinte, por outro lado, em grau de recurso, se baseia em decisões proferidas pelas Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a favor do contribuinte, de que não houve incidência tributária, portanto, não ocorrendo o fato gerador, assim, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim, como pagamento indevido.

Em seguida, faz uma análise do que dispõem os artigos 162 e 165 do Código Tributário Nacional – CTN, transcreve ensinamentos doutrinários e ementa de decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002604/2003-45
Acórdão nº : 106-15.876

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem julgado diversos litígios com objeto coincidente ao desta demanda.

O recorrente aderiu ao Programa de Demissão Voluntária – PDV no ano de 1996 e, sobre o valor das verbas indenizatórias a que fazia jus, sofreu retenção de imposto de renda na fonte.

Por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99), restou reconhecida pela Secretaria da Receita Federal a não incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Diante da admissão expressa da Secretaria da Receita Federal, não há dúvidas que a retenção de imposto de renda na fonte sofrida pelo recorrente foi indevida e que esse valor deve ser a ele restituído.

Entretanto, a questão a ser dirimida está relacionada com o momento a partir do qual deve haver incidência com acréscimos de juros com aplicação da taxa SELIC sobre o montante indevidamente retido e recolhido.

O cômputo dos referidos juros tem início no momento da retenção indevida, conforme defende o recorrente.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002604/2003-45
Acórdão nº : 106-15.876

A atualização de tributos indevidamente recolhidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal é regulada pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A retenção do imposto de renda na fonte feita quando da rescisão do contrato de trabalho do recorrente, em razão de sua adesão ao programa de demissão voluntária, configura o pagamento indevido previsto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 1995.

É a partir da data da retenção (pagamento indevido) que se inicia a incidência de atualização monetária sobre o valor a ser restituído ao contribuinte.

Aplicável ao caso a Súmula nº 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual prevê que “*Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido*”.

Esse entendimento tem sido adotado de forma unânime no Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme atestam as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IRF SOBRE PDV - JUROS SELIC - A restituição de imposto recolhido indevidamente sobre verba auferida em virtude de adesão a PDV será acrescida de juros pela Taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido. Recurso provido. (Primeiro Conselho de



19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002604/2003-45
Acórdão nº : 106-15.876

Contribuintes, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-15.176 em 08.12.2005, Relator Wilfrido Augusto Marques)

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – VERBAS INDENIZATÓRIAS – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – RESTITUIÇÃO – Conforme IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99), são isentos de tributação os valores recebidos a título de incentivo à demissão por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV. A restituição de valores indevidamente retidos e recolhidos, que não constitua antecipação, deve ser efetuada mediante requerimento do contribuinte (IN SRF nº 210/2002, art. 3º, inc. I), acrescida de juros de mora equivalente a Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme disposto na letra 'b', do inciso II, do art. 896, do RIR/99 (Lei nº 9.532, de 10/12/97, art. 73). O pagamento indevido de IRPF que não se caracterize como antecipação na fonte, não se sujeita às normas específicas de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, cujos juros incidem a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para entrega tempestiva da referida declaração. Recurso provido. (Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46138, Relator Conselheiro José Oleskovicz, julgado em 11/09/03)

Desta forma, só resta concluir que em situações como a ora analisada, a data da retenção indevida é o momento a partir do qual deve haver incidência dos acréscimos dos juros sobre o valor a ser restituído.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso para determinar que a restituição pleiteada pelo contribuinte seja atualizada, a partir da data da retenção, pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

